

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 30 de abril de 2020 - Edição nº 079/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento (Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 29 de abril de 2020 Publicação: Quinta-feira. 30 de abril de 2020 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PRESIDÊNCIA	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	06

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ









Atos da Presidência

PORTARIA Nº 193/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a indefinição quanto ao cenário mundial e local em relação à emergência de saúde pública provocada pela pandemia da COVID-19

CONSIDERANDO a essencialidade e necessidade de continuidade na prestação dos serviços públicos a cargo desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a existência de ferramentas de tecnologia que garantam simultaneamente a continuidade dos trâmites processuais e o respeito aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório e ampla defesa;

Considerando a aprovação da Resolução TCE nº 04/2020 que regulamenta o Plenário Virtual;

CONSIDERANDO a Resolução nº 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determinou a retomada da fluência dos prazos nos processos que tramitam em meio eletrônico a partir de 04 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que no TCE-PI todos os processos tramitam eletronicamente por meio do sistema E-TCE:

CONSIDERANDO que por meio do art. 2º da Portaria nº 172/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de 23 de março de 2020, foi viabilizado o funcionamento do protocolo eletrônico;

RESOLVE:

Art. 1º Voltam a sua fluência normal a partir de 04 de maio os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

§2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico

ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do Relator.

§3º Os prazos processuais cujos atos demandem a coleta prévia de elementos de prova por parte da defesa somente serão suspensos se, durante sua fluência, a parte justificar nos autos a impossibilidade de prática do ato.

§4º No caso do §3º, após apreciação do Relator, o prazo será considerado suspenso da data do protocolo da petição com a informação da impossibilidade.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/019920/2019-TCE/PI

 $CONTRATANTE: TRIBUNAL \, DE \, CONTAS \, DO \, ESTADO \, DO \, PIAUÍ \, (CNPJ/MF \, N^{\circ} \, 05.818.935/0001-01).$

CONTRATADA: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA (CNPJ/MF $N^{\rm o}$

19.877.285/0002-52).

OBJETO: Prestação dos serviços de Software Assurance para os softwares Microsoft Windows Server e

Microsoft SQL Server, contemplado também a aquisição permanente de licenças de software Microsoft

Windows Server, com garantia de atualização – Software Assurance (SA) por 36 (trinta e seis) meses.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da sua assinatura e publicação no Diário Oficial do TCE/PI.

VALOR: R\$ 394.962,56 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e

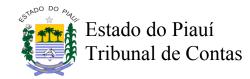
seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Tesouro Estadual, Unidade Orçamentária: 02101; Programa de Trabalho:

01.032.0017.4121; Fonte 100; Natureza: 339040.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e demais normas aplicáveis.

ASSINATURA: 28 de abril de 2020.



RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020 PROCESSO TC/013566/2019-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 004/2020, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 05/2020** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto: Item 1: Contratação para fornecimento e entrega de 02 (dois) tipos de jornais de grande circulação, impressos, com disponibilização de senhas de acesso on-line, na cidade de Teresina-PI e Item 2: Prestação de serviços de publicação de avisos de licitação e outras matérias afins, de interesse do TCE/PI, sob demanda.

Situação: Homologado em 22/04/2020.

VENCEDOR ADJUDICADO	ESPECIFICAÇÃO/DESCRIÇÃO	ITEM	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR GLOBAL (R\$)
FACHINELI COMUNICACAO LTDA CNPJ: 08.804.362/0001-47	Fornecimento de 02(dois) tipos de jornal impresso e online, sendo 18(dezoito) unidades de cada jornal e total de 36(trinta e seis) para fornecimento diário, numa quantidade estimada de 1.080 unidades por mês considerando o fornecimento diário por um período de 30 dias corridos.	01	Serviço Mensal	12	1.916,67	23.000,00
	Publicação de matérias no tamanho de 2 colunas x 10cms. Posição Indeterminada, Impressão P e B, Inserção: 1	02	und	80	267,30	21.384,00
	VALOR TOTAL: R\$ 44.384,0	0 (quarenta	e quatro	mil trezen	tos e oitenta e q	uatro reais)

Teresina (PI), 29 de abril de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima Pregoeiro - TCE/PI

PORTARIA Nº 81/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista a solicitação de férias via Portal sob nº TC 00487/2020,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor da Policia Militar do Piauí à disposição desta Corte de Contas, ADELINO BARBOSA RIBEIRO, matrícula nº 98223-7, para gozo de 30 (trinta) dias de férias de 16/04/2020 a 15/05/2020, referente ao período aquisitivo de 2017/2018, conforme informação da Assessoria Militar.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 82/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista a solicitação feita via Portal sob nº TC 00489/2020,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor RINALDO ALVES DE ARAÚJO, matrícula n°02153-9, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 15 dias, 1° parcela, referente ao período aquisitivo 30/06/2019 a 29/06/2020, para gozo no período de 22/04/2020 a 06/05/2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 83/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC –004337/2020;

RESOLVE:

Conceder quarenta e cinco dias de licença capacitação a servidora ADRIANA RODRIGUES GOMES GUANIERI, matrícula nº 97058-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 01/12/2009 a 30/11/2014, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento da servidora para gozo da licença ora concedida, no período de 18/05/2020 a 01/07/2020, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC N°. 003.657/14

ACÓRDÃO Nº. 334/20

EMENTA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. VERIFICAÇÃO DE MONITORAMENTO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE ESCLARECIMENTOS. IRREGULARIDADE DE DISPÊNDIOS.

A análise da documentação apresentada revela movimentações atípicas nas contas bancárias do FUNDEF nº 20.816- 7, FMP nº 1162-2 e FUS nº 10.627-5, através de TED – Transferência Eletrônica disponível, sem que fosse possível identificar o(s) favorecido (os).

Ocorreram, ainda, transferências on-line sem a respectiva publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Em relação ao repasse do pagamento de empréstimos consignados, a cópia do convênio com o referido banco não foi juntada, nem há prova de que este tenha efetivamente recolhido os valores da conta creditada, dentre outras irregularidades.

Sumário. Inspeção. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Apensamento ao processo de contas. Aplicação de multa ao responsável.

DECISÃO Nº. 215/20

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE BARRAS - PREFEITURA

MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer Ministério Público de Contas (peça nº 13), a proposta de voto do Relator (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, em Apensar os autos da presente Inspeção ao Processo de Contas do Município de Barras, relativo ao exercício financeiro de 2014, para fins de conhecimento acerca da presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Aplicar Multa de 2.000 UFR-PI ao responsável.

Vencido quanto à multa o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou, acompanhando a proposta de voto do Relator, pela aplicação de multa de 5.000 UFR-PI ao responsável.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 006 de 05 de março de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002834/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ NUNES LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 105/20 - GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC n° 47/05, concedida ao servidor JOSÉ NUNES LEAL, CPF n° 152.177.013-15, RG n° 332738, matrícula n° 038526-3, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.941/2019, (fl.132, peça 01) datada de 08/10/2019, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 206 de 30/10/2019, (fl. 136, peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.490.65 conforme segue:

Discriminação de proventos mensais	Valor R\$				
VERBA					
VENCIMENTO - LEI Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º, DA LEI Nº 6.933/16.	5.690,65				
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LC Nº 33/03)					
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO - ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3°, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADOPELOART. 2°, DA LEI Nº 6.810/16.	1.800,00				
PROVENTOS A ATRIBUIR	7.490,65				

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de abril de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos. Relator

REF.: PROC N.º 004502/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA - GLN

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 106/2020 - GLN

Vistos, etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, solicitada pela DFAM, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA pessoa jurídica de direito público, situada na Av. Helvidio Nunes, s/nº, Centro, Colônia do Gurgueia – PI, por meio da sua representante legal (Prefeita Municipal) Sra. Alcilene Alves de Araújo.

Narra o representante que, dentro do contexto de enfrentamento aos males ocasionados pela Pandemia do COVID-19 (novo coronavírus), ainda se está sob o manto das disposições do Decreto estadual 18.913, de 30 de março de 2020. Referido Decreto prorrogou até o dia 30 de abril de 2020 as medidas elencadas nos Decretos estaduais 18.901 e 18.902, bem como suspendeu as aulas nas redes públicas estadual, municipais e privadas de ensino, nas instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com exceção de atividades realizadas com uso de plataformas eletrônicas, que dispense atividade presencial.

Ademais, que tais normas foram complementadas pelo Representado, Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia – PI, que por meio dos decretos municipais (Decretos municipais nº 012/2020, nº 014/2020 e nº 020/2020) corroboraram a suspensão das aulas pelo prazo de 30 (trinta) dias e do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais no âmbito local, excepcionando apenas aqueles relacionados às

atividades essenciais. Vale destacar que em virtude da gravidade dessa situação enfrentada, o Governo do Estado do Piauí editou norma decretando estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Decreto estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020), que foi devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí pela edição do Decreto Legislativo nº 565, de 23 de março de 2020.

Contudo, na contramão dos fatos, a Representada teria procedimentos licitatórios recentes marcados, e que estes não estariam cadastrados no Sistema Licitações WEB. Requer o Representante, diante dos fatos noticiados, a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO sessões de licitações públicas presenciais da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia tendo em vista que a abertura está prevista para um e dois dias úteis imediatamente subsequentes ao encerramento do período de quarentena ou enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional e calamidade pública, em especial: Pregão Presencial nº 011/2020, Pregão Presencial nº 012/2020, Pregão Presencial nº 013/2020, Pregão Presencial nº 014/2020 e Pregão Presencial nº 015/2020.

É como relato. Analiso.

DA ANÁLISE NÃO EXAURIENTE

Precedente

O referido município já foi notificado e teve cautelar emitida em seu desfavor em 3/4/2020 em virtude da Tomada de Preço presencial constante do Edital Nº 13/2020, Processo Administrativo nº13/2020. O edital citado não foi publicado no próprio sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia; a última atualização no Portal de Transparência do referido município foi em 06 de fevereiro de 2019, ou seja, há mais de um ano; Por fim, por se tratar de uma licitação na modalidade presencial ficou claro que a realização no dia 06 de abril de 2020, durante a vigência do Decreto Estadual nº 18.913, restringiria a participação de empresas e o fomento da competitividade.

Cientificado pela Chefia de Gabinete da Presidência, a gestora não envidou esforços no intuito de seguir as diretrizes exaradas pelo TCE/PI, Ministério da Saúde e OMS.

Razão pela qual a DFAM teve de representar em face da P.M de Colônia do Gurgueia ante os possíveis prejuízos que poderiam ocorrer caso o município mantivesse os proc. licitatórios questionados pela Diretoria de Fiscalização.

Torna-se premente, portanto, a adoção, novamente, de medidas com vistas a salvaguardar o Interesse público e o direito de outrem.

Inobstante a vigência do decreto, as medidas de liberação do isolamento social, caso existam

após o prazo de vigência do decreto, será de forma gradual e flexível. Em decisão recente, o STF garantiu autonomia aos Governadores dos Estados para adoção dessas medidas. De modo que não cabe ao poder público municipal antecipar-se, porquanto inexistem medicamentos ou vacinas aptos a combater os efeitos do Covid-19, mormente no tocante à síndrome respiratória aguda nos grupos que sofrem os piores efeitos do vírus. Malsinada atitude de liberação sem regras de flexibilização, ante notada ausência de respiradores para o grupo acometido com a citada síndrome, seria, justamente, atacada.

DO DIREITO

A referida Representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos dos arts. 96, §1º c/c art. 99 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e do art. 113, §1º da Lei 8.666/93 (Lei de licitações), portanto, deve ser admitida.

Como já se repercute, a Portaria nº 188/GM/MS declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência do novo coronavírus (COVID-19). O Governo do Estado do Piauí tomou medidas que, em conjunto com a Portaria nº 356/202 do Ministério da Saúde, servem para mitigar os possíveis danos oriundos da pandemia.

A nível estadual, o Decreto nº 18.902 de 23 de março de 2020 determinou a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19. Por conseguinte, o Decreto Estadual nº 18.884 de 16 de março de 2020, suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração.

É inegável que muitos interessados não participaram, ou não poderiam, de procedimentos presenciais com receio de se contaminar ou transmitir o vírus. No caso, o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando-se que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta e um dever de cidadania.

Inadequação de licitações presenciais envolvendo objetos não afetos diretamente ao enfretamento da situação de ESPIIN e Calamidade Pública no Estado do Piauí.

Na contramão da decisão das autoridades públicas piauienses de adotar medidas para conter a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), dentre as quais prepondera recomendação de isolamento social para evitar aglomerações de pessoas em espaços fechados e públicos, observou-se que a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia decidiu manter a realização de sessões públicas presenciais de licitações relacionadas à contratação de objetos que não dizem respeito ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A conduta de manter as sessões públicas presenciais de licitações em locais fechados, tidas por "não essenciais", além de ir contra as recomendações acima, pode gerar graves prejuízos à competitividade e à isonomia, tendo em vista que diversos licitantes tiveram suas atividades suspensas no Piauí a partir de 23.03.2020, situação que prejudica a participação de prepostos de potenciais licitantes nas referidas sessões ou até mesmo a formulação das propostas.

Ademais, em razão de diversos órgãos públicos reduzirem o quadro de servidores e/ou limitarem o acesso público as suas dependências, os licitantes poderão ter dificuldades na obtenção de certidões necessárias para participação nos certames ou, ainda, ver comprometida a comprovação de habilitação técnica mediante a apresentação de atestados de qualificação técnica.

Por outro lado, tem-se que diversos potenciais interessados poderão abster-se de participar das sessões de procedimentos licitatórios presenciais com receio de se contaminar ou transmitir o vírus, havendo, inclusive, risco aos servidores que compõem as Comissões de Licitações ou ocupam cargos de Pregoeiro ou equipe de apoio a este, que ficam expostos e nem sempre recebem adequados EPIs (equipamentos de proteção individual) para a continuidade dos trabalhos.

Com isso, tem-se que o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta de cooperação pública e um dever de cidadania.

Assim, é inaceitável por parte do gestor a conduta de manter e fomentar atividades que impliquem possíveis aglomerações no período compreendido entre 23.03.2020 e 30.04.2020 (data de reconhecimento da ESPIIN no estado do Piauí e termo limite até então para as restrições decorrentes), ou enquanto perdurar tal determinação, uma vez que tal atitude não observa as medidas preventivas dispostas pelos órgãos sanitários e de saúde pública mundial, nacional, estadual e local.

Cenário administrativo do Município de Colônia do Gurgueia: licitações presenciais para objetos não afetos diretamente ao enfrentamento da ESPIIN e Calamidade Pública.

No presente caso, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios, observou- se que a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia possui diversas sessões de licitações presenciais a serem realizadas no dia 05/05/2020 e 06/05/2020 - um dia útil (PP 011/2020, 012/2020, 013/2020, 014/2020) e dois dias úteis (PP 015/2020) após o período de "quarentena" (entre 23.03.2020 e 30.04.2020) – assim, se não houver prorrogação do período de quarentena, as atividades serão retomadas no dia 04/05/2020, desse modo, os interessados não irão dispor de tempo hábil para providenciarem os documentos necessários para participação das licitações, pois o prazo entre a possível retomada das atividades e a abertura do certame é exíguo.

Tratam-se das licitações na modalidade Pregão Presencial nº 011/2020, nº012/2020, nº013/2020, nº014/2020 e nº015/2020.

Ressalta-se que os processos licitatórios acima citados foram publicados no dia 20 de abril de 2020 e não foram cadastrados no Sistema Licitações web desta Corte de Contas, descumprindo o disposto na IN/TCE-PI n° 06/2017 que determina que o cadastro no licitações web deve ser feito no dia útil posterior a publicação do aviso da licitação na imprensa oficial.

Ante o exposto, é notória a necessidade de suspensão das sessões públicas presenciais de licitação da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, considerando que os objetos dos processos não se relacionam ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19; contrariam as recomendações públicas do isolamento social; não foram cadastrados no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, descumprindo IN/TCE-PI nº 06/2017; pode haver comprometimento da competitividade nos certames em decorrência das restrições das atividades comerciais, em geral, impostas pelo setor público.

DO RESPONSÁVEL, DA CONDUTA IRREGULAR E DAS EVIDÊNCIAS.

No caso em comento, a responsabilidade recai sobre a atual gestora da P.M. de Colonia do Gurgueia, Sra. Alcilene Alves de Araújo, que não adotou medidas concretas no sentido de suspender as sessões públicas presenciais das licitações não relacionadas diretamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com data de abertura enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional e calamidade pública e os efeitos decorrentes da quarentena que impossibilitem os licitantes a providenciarem documentação exigida no certame, em contrariedade à determinação das autoridades públicas para que fossem evitados quaisquer eventos com o condão de gerar aglomerações públicas, suspendendo as atividades e serviços relacionados aos objetos licitados.

Ressalta-se que a conduta do gestor de manter as sessões presenciais de licitações causa prejuízos à competitividade e à isonomia dos certames, uma vez que a suspensão das atividades comerciais prejudica a preparação de documentos essências à participação nas licitações públicas.

A evidência da conduta irregular do gestor pode ser comprovada por consulta ao Diário Oficial dos Municípios acerca das licitações mencionadas com data de abertura no dia 05/05/2020 e 06/05/2020.

Além disso, o Representante anexou à presente Representação os documentos exarados pelas autoridades públicas nos quais é possível observar a determinação da adoção de medidas para fins de evitar aglomerações públicas e possibilitar a disseminação da COVID-19.

PODER DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O fato exposto, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

DA MEDIDA CAUTELAR

Ab initio a Constituição Federal, em seu art. 5°, LXXVIII, **assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.** A Lei Federal 13.105/2015

(Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (provimentos, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito almejado (*fumus boni iuris*) e o risco de um dano (*periculum in mora*) ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda, há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destinase a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO, CONSTANTES NO PRESENTE CASO

Quanto ao perigo da demora tenho por satisfatório a proximidade das datas dos procedimentos licitatórios susoditos, elencados pelo Representante, ademais tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário com a realização de licitações sem a isonomia e competitividade necessárias por força do período de "quarentena" decretado e reconhecido pelas autoridades públicas e da suspensão das atividades dos setores relacionados aos objetos licitados enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional e calamidade pública, além do risco de contaminação dos licitantes e dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado, contribuindo para a propagação do coronavírus.

Quanto à fumaça do bom direito tenho por satisfatório a verificação do desrespeito aos princípios da competitividade e da isonomia na licitação, bem como a ausência do cadastramento das licitações no Sistema Licitações Web em desacordo com a IN/TCE-PI nº 06/2017. Portanto, a verossimilhança das alegações é patente, consubstanciada na análise dos documentos colacionados pelo Requerente. Resta claro, para mim, que há, sim, no caso vertente, grave vício, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar o Direito de outrem.

DECISÃO

Razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o *fumus boni juris* ao teor das alegações postas pelo requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, preenchidos todos os requisitos do pedido liminar, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, e, levando em consideração as irregularidades narradas, e que a modalidade presencial não cumpre as determinações do Governo do Estado e do Ministério Saúde quanto a evitar aglomerações e até deslocamentos, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19, e consoante o permissivo contido nos art. 246, III, e 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11), **DETERMINO cautelarmente:**

- a) Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER as sessões de licitações públicas presenciais da P.M. de Colônia do Gurgueia em especial o Pregão Presencial nº 011/2020, Pregão Presencial nº 012/2020, Pregão Presencial nº 015/2020.
- b) APÓS observância das medidas anteriores, DETERMINAR que a gestora da P.M. de Colônia do Gurgueia, Sra. Alcilene Alves de Araújo, providencie a publicação no Diário Oficial dos Municípios dos atos que adotar, bem como providenciar atualização do sistema Licitações Web desta Corte de Contas sobre as ações em cada um dos certames arrolados.

Por fim, determino os seguintes encaminhamentos:

- a) À Secretaria das Sessões para Publicação desta Decisão;
- À Chefia de Gabinete da Presidência os presentes autos a fim de que seja transmitida, com a urgência requerida, ao Prefeito(a) Municipal de Miguel Alves, a cópia da Medida Cautelar;
- c) Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.
- d) CITAÇÃO DA GESTORA MUNICIPAL (Alcilene Alves de Araújo) E DO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ANALISADOS (Argilo Gustavo Ribeiro Guimarães), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido,

o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5°, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1°, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

 e) Por fim, à Secretaria das Sessões para aguardar o transcurso do prazo recursal e exarar os demais atos.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 29 de Abril de 2020.

(Assinado Digitalmente) Conselheiro Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO TC/001797/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR DE JESUS FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 107/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor José Ribamar de Jesus Filho, CPF nº 228.073.493-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Artífice de Obras, referência "C6", matrícula nº 000091, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 943/2019 (Peça 1, fls.65/66), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.546 de 13/06/2019, concessiva de aposentadoria ao

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 079/2020

requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/2018 – R\$ 1.433,63), totalizando o valor de R\$ 1.433,63 (mil e quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de abril de 2020.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC Nº 004376/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IMEDIATA SUSPENSÃO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS PRESENCIAIS DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ- IDEPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

INTERESSADO: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA-DFENG

GESTOR: LEONARDO SOBRAL SANTOS, REPRESENTANTE LEGAL DO IDEPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DM Nº 108/2020 - GOR

I - RELATÓRIO

Trata o Processo de Auditoria Ordinária Concomitante com Pedido de Medida Cautelar

Inaudita Altera Pars, formulada ao TCE/PI pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia/DFENG, contra o Sr. Leonardo Sobral Santos(representante legal do IDEPI - Exercício Financeiro de 2020), com o objetivo de suspender de imediato as sessões de licitações públicas presenciais do IDEPI, os quais objetivam a contratação de empresas de engenharia para a pavimentação em paralelepípedo em diversos municípios, sob a forma de execução indireta, tipo menor preço, por regime de empreitada por preço global, agendadas para o período compreendido entre 24.04.2020 a 21.05.2020, totalizando uma previsão de despesas no valor de R\$ 18.533.528,71(dezoito milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos).

A DFENG, em razão da constatação de irregularidades de natureza técnica e formal, relacionou os seguintes procedimentos licitatórios: Concorrência Nº 003/2020-COPEL/IDEPI (Processo Nº 051/2020); Concorrência Nº 004/2020-COPEL/IDEPI (Processo Nº 047/2020), Concorrência Nº 005/2020-COPEL/IDEPI (Processo Nº 025/2020), Concorrência Nº 007/2020-COPEL/IDEPI (Processo Nº 048/2020), Concorrência Nº 008/2020-COPEL/IDEPI (Processo Nº 054/2020), Concorrência Nº 009/2020-COPEL/IDEPI (Processo Nº 013/2020) e Concorrência Nº 010/2020-COPEL/IDEPI (Processo Nº 275/2020).

No pedido, a DFENG requer a adoção das seguintes providências:

Como medida de prudência, pelo risco de lesão de dano ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), bem como das diretrizes do Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2020/2021, aprovado pela Decisão Nº 1.483/19 - Sessão Plenária Ordinária Nº 042 de 05 de dezembro de 2019, esta Unidade Técnica SUGERE:

5.1 Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar ao Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI que promova a SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os atos das licitações que estão por vir, especificamente: Concorrência Nº 003/2020- COPEL/IDEPI (Processo Nº 051/2020), Concorrência Nº 004/2020- COPEL/IDEPI (Processo Nº 047/2020), Concorrência Nº 005/2020-COPEL/IDEPI (Processo Nº 025/2020), Concorrência Nº 007/2020-COPEL/IDEPI (Processo Nº 048/2020), Concorrência Nº 008/2020-COPEL/IDEPI (Processo Nº 054/2020), Concorrência Nº 009/2020-COPEL/IDEPI (Processo Nº 013/2020) e Concorrência Nº 010/2020-COPEL/IDEPI (Processo Nº 013/2020) e Concorrência Nº 010/2020-COPEL/IDEPI (Processo Nº 275/2020), objetivando a contratação de empresas de engenharia para pavimentação em

paralelepípedo em diversos municípios do Estado do Piauí, até o saneamento das irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria, bem como enquanto perdurar as medidas das autoridades públicas no sentido de se evitar aglomerações de pessoas em ambientes fechados.

- 5.2 Determinar a oitiva do Instituto de Desenvolvimento do Piauí IDEPI, na figura do Sr. Leonardo Sobral Santos, Gestor do IDEPI, e da Comissão de Licitação, na figura do Sr. Allan Ricardo Alves Cirilo, Presidente da CPL, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5°, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1°, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1°, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).
- 5.3 Caso os procedimentos arrolados no presente Relatório de Auditoria já tenham sido homologados e/ou adjudicados na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar os respectivos contratos ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos;
- 5.4 Caso já tenham sido assinados e publicados os contratos, que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A realização de licitações públicas presenciais após a publicação de vários Decretos, tanto do executivo estadual quanto do municipal, visando evitar as aglomerações de pessoas por conta da pandemia do novo coronavírus, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em Decisão Monocrática e de Oficio, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal, desde que presentes os elementos do fumus boni juris e o periculum in mora.

O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado

funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar Medidas Cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminente Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da Republica, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação

do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/
necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função
do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária,
e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela
cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e
compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização
o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um
dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às
instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No caso em análise, o Gestor, embora tenha conhecimento de vários Decretos expedidos pelo Governador do Estado do Piauí, em que determina medidas de restrição de aglomerações de pessoas visando enfrentar o avanço do novo coronavírus, decidiu pela abertura de vários procedimentos licitatórios presenciais

para a contratação de empresa de engenharia para pavimentação em paralelepípedos, ou seja, despesas sem vinculação com o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Vejamos abaixo uma relação dos normativos publicados pelo Governo Estadual do Piauí para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus:

Decretos Estaduais e outros normativos do Piauí para o enfrentamento ao novo coronavírus.

Decreto nº 18.924, de 03 de abril de 2020: Dispõe sobre a suspensão dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, na modalidade rodoviário, como medida de segurança sanitária excepcional para o enfrentamento à Covid-19.

Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI/SETRANS nº 02, de 02 abril de 2020: Dispõe sobre a suspensão dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, na modalidade rodoviário, como medida de segurança sanitária excepcional para o enfrentamento à Covid-19.

Medida Provisória nº 01, de 02 de abril de 2020: Autoriza, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, de gêneros alimentícios em estoque ou de recursos financeiros à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, e dá outras providências.

Decreto nº 18.913, de 30 de março de 2020:Prorroga, até o dia 30 de abril, a suspensão das aulas da rede pública estadual e privada, conforme foi determinada pelo decreto nº 18.884 do dia 16 de março. Na publicação, foi estabelecido também o mesmo prazo para os decretos nº 18.901, de 19 de março de 2020; e nº 18.902, de 23 de março de 2020, que dispõem sobre suspensão de todas as atividades comerciais, educacionais, religiosas, eventos e demais determinações.

Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020: Determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente da Covid-19, e dá outras providências.

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 079/2020

Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020:Determina as medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19.

Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020:Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, . em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas, e dá outras providências.

Decreto 18.884 de 16 de março de 2020:Regulamenta a lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, institui o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências.

(fonte: https://www.pi.gov.br/decretos-estaduais-novo-coronavirus/)

Além disso, o Governador do Estado do Piauí, por meio da Resolução CGFR nº 02, de 31 de março de 2020(Publicado no DOE nº 62, de 1º de abril de 2020), instituiu o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, determinando, dentre outras medidas, o seguinte:

Art. 2º Fica suspensa a celebração de novos contratos, inclusive por meio de aditamentos contratuais de aumento de valor, que impactem o orçamento do Estado e sejam custeados com recursos do Tesouro Estadual e do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (Fontes 100 e 120).

Art. 3º Os órgãos e as entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, compr eendendo os órgãos da administração direta e indireta, deverão observar as seguintes medidas:

(...)

IV - Fica vedado o início de novas obras, bem como reformas e novos projetos que representem aumento de despesa, assim como aquisição de equipamentos ou material permanente;

Dessa forma, verifica-se que o Gestor está indo na contramão de determinação do Governador

Estadual ao criar despesas sem relacionamento com o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Sendo assim, é pacífico o entendimento de que a Concessão de Medida Cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES ("INAUDITA ALTERA PARS")

Ressalte-se, ainda, entender o Supremo Tribunal Federal ser possível a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas sempre que necessária à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais - sem que se implique em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o que também explicitou o Ministro Celso de Mello em sede do MS 26.5447/ DF, 29.05.2007:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente licito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera parte", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse publico. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Assim, em determinadas situações, a concessão de medida cautelar sem ouvir a parte contrária é indispensável à efetividade da medida, posto que a espera por resposta da parte contrária pode exaurir os efeitos da cautelar em casos de urgência ou risco de frustração da deliberação final.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE-PI, a concessão de medida cautelar sem

a oitiva das partes requeridas encontra fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/2009(Lei Orgânica do TCE-PI) e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), conforme já mencionados no item 1.

Dessa forma, diante da proximidade de algumas das licitações que ocorrerão no mês de maio/2020, sem contar com as que já ocorreram neste mês de abril de 2020, indo de encontro com as determinações dos Decretos Estaduais que restringem as aglomerações de pessoas e, também, em virtude do Plano de Contingenciamento de gastos no âmbito da administração direta e indireta estadual, acrescentado dos valores vultosos envolvidos nessas licitações sem vinculação ao enfrentamento da covid- 19, a medida excepcional de concessão da medida cautelar sem oitiva das partes requeridas parece ser a melhor solução para se evitar um dano irreparável ao bem público, tendo em vista que um contrato de milhões de reais sendo executado e, posteriormente, sendo declarado nulo, dificilmente o status quo ante será recuperado. Assim, a medida de urgência sem a oitiva dos requeridos adequam-se ao caráter urgente do pleito.

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus bonis juris*, restou caracterizado, tendo em vista o Decreto Estadual nº 18.884/2020, em seu art. 4º, inciso I, determinando a suspensão das atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta, em ambientes fechados, como medida de enfrentamento ao avanço da pandemia da COVID-19, inclusive culminando com a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Poder Executivo Estadual, através do Decreto Estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020, e autorizado pela Assembleia Legislativa por meio da edição do Decreto Legislativo nº 565, de 23 de março de 2020. Com isso, a observância dos princípios da competitividade e da isonomia estão comprometidos, uma vez que os comparecimentos dos interessados a essas sessões ficam bastante prejudicados, em razão do risco de contaminação e das dificuldades de locomoção de possíveis participantes de outros Estados, uma vez que estes estão impossibilitados de estarem presentes nos locais das licitações já que as companhias aéreas reduziram fortemente a oferta de voos para a capital piauiense.

Além disso, o Governador do Estado do Piauí, por meio da Resolução CGFR nº 02, de 31 de março de 2020(Publicado no DOE nº 62, de 1º de abril de 2020), instituiu o Plano de Contingenciamento de Gastos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, determinando, dentre outras medidas, a proibição de celebração de novos contratos e início de novas obras que impliquem aumento de despesa.

No que tange ao periculum in mora, restou evidenciado, em virtude das recomendações da

Organização Mundial de Saúde- OMS, Decretos Federais, Decretos Estaduais e Decretos Municipais, que ao estarem em harmonia quanto à necessidade de distanciamento social, evitando aglomerações, visando diminuir o risco do contágio do novo coronavírus, acabam por comprometer a ampla participação dos interessados no procedimento licitatório presencial, pelo risco iminente de contaminação e propagação do vírus. Ademais, a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública fica bastante comprometida, podendo ocasionar em danos irreparáveis para ao bem da coletividade, uma vez que a restrição de participantes pode ocasionar na oferta de bens e serviços com preços acima do convencionalmente praticados nas ofertas públicas, sem contar com o risco de superfaturamentos e direcionamento dos vencedores, ferindo assim os princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo, economicidade e eficiência, etc.

Além disso, os altos valores envolvidos nessas licitações, girando em torno de R\$ 18.533.528,71(dezoito milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos); a constatação de irregularidades de natureza técnica e formal neste Processo; a grave situação econômica atual e de saúde pública, tornando essas despesas inapropriadas no momento vivido pelo país, correndo riscos de sequer serem executadas frente a restrição orçamentária do Estado; e a impossibilidade de se voltar ao status quo ante, em caso de anulação futura dessas licitações; tornam a continuidade desses procedimentos licitatórios inviáveis, em razão da possibilidade de causar prejuízos incalculáveis ao Estado e ao interesse público.

III – DECISÃO

Do exposto, decido pela Concessão da MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, com fulcro no art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/2011) e art. 87 da Lei nº 5.888/2009(Lei Orgânica do TCE-PI), no sentido de:

- a) Determinar a suspenção das sessões de licitações públicas presenciais do IDEPI ainda não ocorridas e, também, dos atos posteriores daquelas que já ocorreram até a decisão final de mérito, todas compreendidas entre 24-04-2020 a 21-05-2020, em razão das restrições impostas pelos Decretos Estaduais nº 18.884/2020, nº 18.901/2020, nº 18.902/ 2020 e nº 18. 913/2020 e, ainda, pelas restrições impostas pela Resolução CGFR nº 02, de 31 de março de 2020(que instituiu o Plano de Contingenciamento de Gastos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual), até o saneamento das irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria, bem como enquanto perdurar as medidas das autoridades públicas no sentido de se evitar aglomerações de pessoas em ambientes fechados;
- b) Determinar a oitiva do Instituto de Desenvolvimento do Piauí IDEPI, na figura do Sr. Leonardo Sobral Santos, Gestor do IDEPI, e da Comissão de Licitação, na figura do Sr. Allan Ricardo Alves Cirilo, Presidente da CPL, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5°, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1°, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da

Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Dê-se ciência imediata - *POR TELEFONE/FAX* - desta Decisão ao Gestor do Instituto de Desenvolvimento do Piauí- IDEPI, Sr. Leonardo Sobral Santos, para que tome as necessárias providências para o cumprimento desta Decisão, no prazo improrrogável de 02 (dias) dias úteis, contado da ciência da comunicação, comprovem a suspensão dos Procedimentos Licitatórios elencados neste Processo;

Após, encaminhar o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhamento do Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Após, que seja o Processo enviado à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Gestor do Instituto de Desenvolvimento do Piauí- IDEPI, Sr. Leonardo Sobral Santos, e da Comissão de Licitação, na figura do Sr. Allan Ricardo Alves Cirilo, Presidente da CPL, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Por fim, que seja o Processo encaminhado ao contraditório da DFENG e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer definitivo sobre o mérito do Processo.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de abril de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO: TC/014627/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 105/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: CARLENE BEZERRA DE ALENCAR (CPF Nº 946.180.468-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JULIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, de interesse da servidora CARLENE BEZERRA DE ALENCAR, CPF nº 946.180.468-72, RG nº 4.341.913-PI, nascida em 16/12/1953, matrícula nº 46-2, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Julião-PI, com fundamento nos art. 40, § 1°, I, CF/88, c/c o art. 6°-A, da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCCLXIV, em 15 de julho de 2019 (fls. 7 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 15 do processo eletrônico – REIAPO 693/2020) com o parecer ministerial (peça nº 16 do processo eletrônico – PARPVN 7867/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 023/2019, de 04 de julho de 2019 (fls. 5-6 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.083,85 (três mil, oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS				
A - Salário base (Lei Municipal nº 521, de 18/02/2019).	R\$ 1.562,00			
B - Adicional de tempo de serviço (Lei Municipal nº 149, de 28/09/1985).	R\$ 671,85			
C - Gratificação (Lei Municipal nº 522, de 18/02/2019).	R\$ 850,00			
D - Soma dos Proventos (A + B + C)	R\$ 3.083,85			

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 004.468/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2020 - AG

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE INCIDENTE TC Nº 004.093/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVANTE: VELLO CONSTRUÇÕES EIRELI ME

ADVOGADOS: DR. HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA – OAB/PI Nº 13.581; DR.

RAFAEL RIO LIMA ALVES DE MEDEIROS – OAB/PI Nº 14.503; E OUTROS.

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Vello Construções EIRELI ME requerendo a revogação da decisão cautelar DM n° 012/2020 – IC, publicada no Diário Eletrônico n° 068, de 13 de abril de 2020, e ratificada na Sessão Plenária Ordinária n° 008 de 16 de abril de 2020 – Virtual.

A agravante informa que na condição de vencedora do certame Tomada de Preços nº 002/2020, iniciou a obra contratada no começo do mês de março e concluiu em 13/04/2020. Alega que a decisão desta Corte que suspendeu os pagamentos cria um cenário de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, uma vez que o serviço contratado foi concluído e falta receber apenas a última parcela.

É o relatório, passo a decidir.

Na Sessão Plenária Ordinária nº 008, de 16 de abril de 2020 – Virtual, a Decisão Monocrática nº 012/2020 – IC foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas. Assim, após a ratificação, a referida decisão somente poderá ser alterada por decisão daquele órgão de deliberação, conforme entendimento firmado pela Decisão nº 119/15 TCE/PI, de 12 de fevereiro de 2015, in verbis:

Decidiu o Plenário, por unanimidade, pela impossibilidade de realização do juízo de retratação em sede de decisão monocrática já homologada pelo Plenário.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2°, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 28 de abril de 2020. ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator PROCESSO: TC N.º 004.469/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2020 - AG

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE INCIDENTE TC Nº 004.093/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVANTE: LG SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI

ADVOGADOS: DR. HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA – OAB/PI N° 13.581; DR. RAFAEL RIO LIMA ALVES DE MEDEIROS – OAB/PI N° 14.503; E OUTROS.

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa LG Serviços de Construções EIRELI requerendo a revogação da decisão cautelar DM nº 012/2020 – IC, publicada no Diário Eletrônico nº 068, de 13 de abril de 2020, e ratificada na Sessão Plenária Ordinária nº 008 de 16 de abril de 2020 – Virtual.

A agravante informa que na condição de vencedora dos certames Tomada de Preços nº 001/2020 e Tomada de Preços nº 004/2020, iniciou as obras contratadas no começo do mês de março e já realizou 58,07% da obra referente à Tomada de Preços nº 001/2020 e 61,58% da obra referente à Tomada de Preços nº 004/2020. Alega que a decisão agravada cria um cenário de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, uma vez que maior parte do serviço contratado já foi concluído.

É o relatório, passo a decidir.

Na Sessão Plenária Ordinária nº 008, de 16 de abril de 2020 – Virtual, a Decisão Monocrática nº 012/2020 – IC foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas. Assim, após a ratificação, a referida decisão somente poderá ser alterada por decisão daquele órgão de deliberação, conforme entendimento firmado pela Decisão nº 119/15 TCE/PI, de 12 de fevereiro de 2015, in verbis:

Decidiu o Plenário, por unanimidade, pela impossibilidade de realização do juízo de retratação em sede de decisão monocrática já homologada pelo Plenário.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2°, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 28 de abril de 2020. ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator